



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.001666/2003-69
Recurso n° 502.135 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.455 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 135 a 140) interposto em face de decisão da DRJ Belém/PA (fls. 121 a 132) que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI (fl. 1), relativo ao 1º trimestre de 2001, tendo como fundamento legal o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969.

O contribuinte obteve liminar em mandado de segurança em 16 de dezembro de 2002 (fls. 19 a 23), autorizando o imediato aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, concernente às exportações realizadas no período de maio de 1997 a julho de 2002, tendo sido ressaltado que ficava *"resguardado à Fazenda Nacional, obviamente, o direito de, dentro do lustro decadencial do lançamento por homologação, conferir a exatidão das quantias objeto da compensação ora autorizada e recusar a correspondente homologação caso verifique inexatidão de valores e de dados informados, cuja veracidade será da exclusiva responsabilidade da impetrante"*.

A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, alegando impropriedade do mandado de segurança para se obter o direito à compensação e a impossibilidade de aproveitamento dos créditos antes do trânsito em julgado, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso para afastar a utilização dos créditos constituídos após 10/1/2001, até o trânsito em julgado da demanda (fls. 25 a 31).

A Justiça Federal de Primeira Instância manteve a decisão liminar e concedeu a segurança, sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, confirmando ainda, através de embargo de declaração impetrado pela empresa, o entendimento no sentido de admitir o aproveitamento do crédito-prêmio em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 1.724 e 1.658, ambos de 1979 (fls. 32 a 40).

A repartição de origem indeferiu o pedido, em razão da constatação de inexistência de créditos a serem aproveitados, tendo em vista que os produtos exportados eram Não Tributados (NT) ou tributados à alíquota zero, à época das exportações, sendo esta a alíquota que forçosamente deveria ser utilizada no cálculo do benefício, resultando em zero de crédito.

Cientificada do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 63 a 70) e requereu o deferimento do seu pedido, alegando que, diferentemente do argumento utilizado pela autoridade administrativa, não se tratava de repetição de indébito, mas de um estímulo devido ao exportador para que seu produto se tornasse mais competitivo no mercado externo.

Alegou o contribuinte que decisão do STF afasta qualquer restrição ao crédito prêmio, deixando claro que a base de cálculo do estímulo será feita nos moldes do art. 10 do Decreto nº 64.833, de 1969, que determina a aplicação da alíquota para produtos não tributados e isentos.

Em 5 de outubro de 2004, juntou-se aos autos cópia de sentença judicial em que se decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por considerar o Tribunal que seria impossível atender o pleito do interessado pela via de mandado de segurança, dado que o pedido não se restringia ao reconhecimento do direito de compensar, mas de compensar o valor que entendia o contribuinte ser credor.

A DRJ Belém/PA indeferiu a solicitação (fls. 121 a 132), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.

O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983 e, nos termos da legislação tributária aplicável; faz-se incabível o ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 135 a 140) e requer o deferimento do seu pleito, alegando que o crédito-prêmio do IPI encontra-se em pleno vigor e o crédito compensado é existente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca do direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969.

A ação judicial que assegurava ao contribuinte o direito de pleitear o ressarcimento do crédito-prêmio foi extinta sem julgamento do mérito, com base no fundamento de que o mandado de segurança não seria apto a reconhecer e determinar a compensação requerida.

Contudo, essa constatação não afasta a ocorrência de discussão concomitante da matéria nas esferas judicial e administrativa, pois o cerne do que se controverte nos autos, qual seja, o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, foi o mesmo objeto da referida ação judicial.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se

inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos;

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).

Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário¹

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantarà qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Mesmo que o processo judicial tenha se encerrado sem apreciação do mérito, ainda assim, tem-se por configurada a renúncia, pois esta se caracteriza pela simples iniciativa do interessado em buscar a tutela jurisdicional.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF n° 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

Processo nº 19647.001666/2003-69
Acórdão n.º 3803-02.455

S3-TE03
Fl. 156



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19647.001666/2003-69

Interessada: EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.455, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente